

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 2015**

Denomina "Governador Eduardo Campos", a Ferrovia Transnordestina.

**Autores:** Deputados HERÁCLITO FORTES E OUTROS

**Relator:** Deputado CABUÇU BORGES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.635, de 2015, de autoria dos ilustres Deputados Heráclito Fortes, Fernando Bezerra Coelho, João Fernando Coutinho, Marinaldo Rosendo, Pastor Eurico e Tadeu Alencar, tem por objetivo denominar "Governador Eduardo Campos" a Ferrovia Transnordestina.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Cultura (CCult), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, em 15 de julho de 2015, por atender aos aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria dos nobres Deputados Heráclito Fortes, Fernando Bezerra Coelho, João Fernando Coutinho, Marinaldo Rosendo, Pastor Eurico e Tadeu Alencar, pretende homenagear o Sr. Eduardo Campos, dando à Ferrovia Transnordestina o nome de “Ferrovia Governador Eduardo Campos”. Para esse fim, ressalta que o homenageado faleceu no ano de 2015, quando era Presidente do Partido Socialista Brasileiro e candidato à Presidência da República. Antes disso, fora Governador do Estado de Pernambuco por dois mandatos, Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Deputado Federal, Deputado Estadual e Secretário de Estado.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem nos parece justa e oportuna. Eduardo Campos, neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Foi um eminente político e cidadão, sendo a Região Nordeste e o estado de Pernambuco seu berço de nascimento e de história política. Sua morte trágica, em um acidente aéreo, comoveu todo o país.

Sob o ponto de vista legal, também não encontramos qualquer óbice à aprovação da matéria.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, determina que as estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, conforme a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação. Esse dispositivo legal, em seu artigo segundo, também admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e por lei, designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

O projeto está também de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, no que estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Reconhecemos, portanto, a relevância da figura pública que se pretende homenagear para aquela localidade. Não há o que obstar quanto ao mérito cultural.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto nº 1.635, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

2017-18305